

DECRETO Nº 1298/2021.

**“Regulamenta o Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Eventos, Conforme Classificação de Risco do Governo do Estado de Santa Catarina. ”.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ-SC, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO Classificação de Risco do Governo do Estado de Santa Catarina, conforme Portaria SES Nº 592, de 17 de agosto de 2020;

**DECRETA:**

**Art.1º** Diante do agravamento das questões relacionadas à saúde pública, fica limitado durante o período de 12 de março de 2021 a 22 de março de 2021, o horário de funcionamento de lanchonetes, restaurantes, pizzarias, bares, sorveterias, tabacarias, academias, shopping centers, lojas de departamento, galerias, comércio de rua, centros de formação de condutores, bem como toda atividade comercial não essencial, tais como escritórios, barbearias, salões de beleza e estética, clínicas em geral, entre outras, das 6h00min às 19h00min, respeitando as limitações de funcionamento previstas pelo Governo do Estado, em especial nos Decretos Estaduais Nº 1.172/2021, de 26 de fevereiro de 2021 e Decreto Estadual Nº 1.200/2021, de 10 de março de 2021.

§1º A lotação máxima dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo é limitada a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade máxima.

§2º Diante da necessidade de não agravar a lotação dos hospitais, os estabelecimentos elencados no caput deste artigo ficam proibidos de realizarem a venda de bebida alcoólica das 18h00min até as 6h00min do dia seguinte.

§3º Os estabelecimentos citados no caput deste artigo, que comercializem produtos de caráter essencial, autopeças e demais previstos no Decreto Estadual nº 562/2020), poderão realizar tele-entrega (somente delivery) sendo permitida a retirada no balcão, até às 24h.

§4º Recomenda-se aos estabelecimentos descritos no caput seja realizada a medição de temperatura e uso de métodos assépticos no ingresso às suas dependências.



§5º Missas, cultos e celebrações religiosas poderão ocorrer no horário estabelecido no caput deste artigo (entre 6h00min às 19h00min), com lotação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) da ocupação das salas e dos espaços disponíveis, respeitando o distanciamento social de, no mínimo, 1,5 metro (um metro e meio).

**Art. 2º** Fica limitado durante o período de 12 de março de 2021 a 22 de março de 2021, o horário de funcionamento de supermercados, padarias, verdureiras, armazéns, açougues, mercearias e congêneres, das 06h00min às 22h00min, ficam proibidos de realizarem a venda de bebida alcoólica das 18h00min às 6h00min do dia seguinte, respeitando as limitações de funcionamento previstas pelo Governo do Estado, em especial o Decreto Estadual Nº 1.172/2021, de 26 de fevereiro de 2021.

§1º A lotação máxima dos estabelecimentos descritos no caput deste artigo é limitada a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade máxima, devendo ocorrer o atendimento individualizado.

§2º Recomenda-se aos estabelecimentos descritos no caput seja realizada a medição de temperatura e uso de métodos assépticos no ingresso às suas dependências.

**Art. 3º** Fica limitado durante o período de 12 de março de 2021 a 22 de março de 2021, o horário de funcionamento das lojas de conveniência anexas a postos de combustíveis, da 6h00min às 18h00min, devendo estas após esse horário, disponibilizar somente o autoatendimento, sem consumo no local.

Parágrafo único. Diante da necessidade de não agravar a lotação dos hospitais, os estabelecimentos elencados no caput deste artigo ficam proibidos de realizarem a venda de bebida alcoólica das 18h00min às 6h00min do dia seguinte.

**Art. 4º** Fica limitada a presença em velórios e sepultamentos aos familiares, permanecendo as disposições constantes do Decreto Municipal nº 1282/2020, de 17 de março de 2020.

**Art.5º** Fica limitado o transporte público coletivo urbano municipal em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total (nominal) dos veículos, conforme Decreto Estadual Nº 1.172/2021, de 26 de fevereiro de 2021.

**Art. 6º** Fica vedado o funcionamento de circos, parques temáticos, cinemas, museus, teatros, bibliotecas, casas noturnas, boates, casas de shows, quadras de futebol recreativo, atividades físicas coletivas recreativas, tais como: basquete, handebol, vôlei, lutas, corridas e pedaladas em grupo, e congêneres.

**Art. 7º** Fica vedada a realização de congressos, seminários, palestras, conferências, assembleias, eventos sociais, leilões, feiras e exposições de forma presencial.



**SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ**

*Capital Catarinense da Carne*

**Art. 8º** Fica vedada a execução de música ao vivo, apresentações esportivas, culturais, bem como execução de música por meio eletrônico que dificulte a conversação em espaços públicos e privados.

**Art.9º** Fica vedada abordagem e/ou intervenção com pessoas, por qualquer meio (panfletagem, pesquisas, apresentações artísticas, etc.), em logradouros públicos (ruas, avenidas, praças, jardins, etc.), espaços de uso comum do povo.

**Art.10** Fica vedado o acesso a espaços públicos de uso coletivo, parques, praças e áreas de lazer públicas e privadas, com exceção para a prática de esportes individuais com uso obrigatório de máscara.

**Art. 11** Fica vedado o acesso de hóspedes e público em geral às áreas compartilhadas de hotéis, pousadas, albergues, clubes sociais, esportivo e congêneres, como: spa, piscinas, sala de reuniões, sala de jogos e demais espaços de uso coletivo presentes no complexo hoteleiro.

**Art. 12** Ficam vedados eventos, shows, apresentações musicais, teatrais e promoções através de automóveis Drive-thru (drive-through), Drive-in, em qualquer espécie.

**Art. 13** Art. 13 Ficam vedadas competições e torneios esportivos de qualquer natureza.

**Art. 14** Ficam vedadas reuniões particulares presenciais, recomendando-se que reuniões laborais, religiosas, sociais e congêneres ocorram de forma virtual, bem como adoção do teletrabalho, naquelas atividades em que tal medida for possível.

**Art. 15** Estão autorizadas as atividades presenciais nas instituições regulares de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches, pré-escolas e cursos livres, que possuam Plano de Contingência Escolar para a COVID19 (PlanCon-Edu/COVID-19) homologado, seguindo rigorosamente todos os cuidados e regramentos sanitários estabelecidos e desde que a capacidade operativa das salas e dos espaços disponíveis respeitem o distanciamento social de, no mínimo, 1,5 metro (um metro e meio).

§1º Aplicam-se os regramentos descritos no caput deste artigo aos cursos técnicos e tecnólogos, bem como para a educação de adultos e congêneres.

§2º Para todos os casos deste artigo, caso o núcleo familiar, ou seja, aqueles que habitam a mesma residência, seja composto por pessoas do grupo de risco, recomenda-se que optem pelo ensino remoto.

**Art. 16** Fica autorizado o funcionamento ininterrupto de atividades farmacêuticas.



**Art. 17** O descumprimento do regramento disposto neste Decreto configura infração sanitária grave, sendo a fiscalização executada em conformidade com as seguintes etapas:

I- Primeira constatação: em casos de descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe aplicará a medida cautelar de interdição do estabelecimento por 72 (setenta e duas) horas, sem prejuízo da regular apuração da infração por meio de processo administrativo sanitário;

II- Segunda constatação: em casos de reincidência no descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe aplicará a medida cautelar de interdição do estabelecimento por 7 (sete) dias, sem prejuízo da regular apuração da infração por meio de processo administrativo sanitário; e

III- Terceira constatação: se verificada a segunda reincidência, consecutiva ou não, no descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe procederá à interdição do estabelecimento até o término da situação de emergência declarada pelo Decreto Municipal nº 13.723/2020, sem prejuízo da regular apuração da infração por meio de processo administrativo sanitário.

**Art. 18** O descumprimento do isolamento ou da quarentena decorrente da contaminação pelo Covid-19 pode configurar, em tese, perigo de contágio de moléstia grave (art. 131, do Código Penal), perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132, do Código Penal), crime de infração de medida sanitária preventiva (artigo 268 do Código Penal), entre outros, a ser apurado pela autoridade competente.

**Art.19** Este Decreto entra em vigor na sua publicação, revogando o Decreto Municipal Nº 1295, de 08 de março de 2021.

São João do Itaperiú/SC, 12 de Março de 2021.

**CLÉZIO JOSÉ FORTUNATO**

Prefeito

Publicado em 12/03/2021 no local de costume, nos termos da Lei Municipal nº 295/2002.

*Michele Moreira Gonçalves*  
Procurador-Geral do Município  
OAB/SC 42.210  
São João do Itaperiú/SC